



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.423 - RJ (2017/0066451-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : REGINALDO DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR E OUTRO(S) - RJ084157
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Embora as circunstâncias da prática delitiva hajam sido narradas no momento do registro da ocorrência perante a autoridade policial, ainda no ano de 2012, a tardança em decretar a custódia preventiva do réu evidencia a cautela da Magistrada para afastar o risco de injustiças.
3. A narrativa constante da denúncia faz referência apenas à alcunha do réu e, ao registrar a ocorrência perante a autoridade policial, o pai da vítima não forneceu outros dados, além da alcunha do ofensor, a fim de identificá-lo.
4. Tal como registrado pelo Juízo singular, as circunstâncias da prática do delito – depois de oferecer doces a crianças, o agente "seleciona" uma delas e a separa das demais, obrigando-a a praticar atos libidinosos – sugerem personalidade capaz de recidiva no cometimento de crimes de mesma natureza.
5. O réu se oculta para impedir o cumprimento da ordem de prisão cautelar, porquanto, apesar de haver sido devidamente localizado para receber a citação em 31/8/2016, a decisão que negou a revogação de sua custódia preventiva, prolatada cerca de três meses depois, ressaltou que a diligência não havia sido efetivada até o momento, ainda que o réu tivesse conhecimento da acusação contra ele e do *decisum* referido, tanto que constituiu advogado com o intuito de postular a concessão de liberdade provisória.
6. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.423 - RJ (2017/0066451-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : REGINALDO DO CARMO (PRESO)

ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR E OUTRO(S) - RJ084157

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINALDO DO CARMO, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0003961-51.2017.8.19.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a prisão preventiva do réu, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, ao argumento de que o acusado "vinha respondendo ao presente inquérito em liberdade por cerca de quatro anos" (fl. 63) e, ao decretar a custódia cautelar do recorrente, o Juízo de primeiro grau não haveria indicado elementos novos.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 276-278) e prestadas as informações (fls. 269-273), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 285-287).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.423 - RJ (2017/0066451-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Embora as circunstâncias da prática delitiva hajam sido narradas no momento do registro da ocorrência perante a autoridade policial, ainda no ano de 2012, a tardança em decretar a custódia preventiva do réu evidencia a cautela da Magistrada para afastar o risco de injustiças.
3. A narrativa constante da denúncia faz referência apenas à alcunha do réu e, ao registrar a ocorrência perante a autoridade policial, o pai da vítima não forneceu outros dados, além da alcunha do ofensor, a fim de identificá-lo.
4. Tal como registrado pelo Juízo singular, as circunstâncias da prática do delito – depois de oferecer doces a crianças, o agente "seleciona" uma delas e a separa das demais, obrigando-a a praticar atos libidinosos – sugerem personalidade capaz de recidiva no cometimento de crimes de mesma natureza.
5. O réu se oculta para impedir o cumprimento da ordem de prisão cautelar, porquanto, apesar de haver sido devidamente localizado para receber a citação em 31/8/2016, a decisão que negou a revogação de sua custódia preventiva, prolatada cerca de três meses depois, ressaltou que a diligência não havia sido efetivada até o momento, ainda que o réu tivesse conhecimento da acusação contra ele e do *decisum* referido, tanto que constituiu advogado com o intuito de postular a concessão de liberdade provisória.
6. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora recorrente foi denunciado, em 10/8/2016, pela suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (fls. 84-85, grifei):

No **dia 12 de agosto de 2012**, nas imediações da Rua [...], nesta cidade e Comarca de Resende/RJ, o denunciado REGINALDO DO CARMO, vulgo, NALDO, livre e conscientemente, praticou atos libidinosos com a vítima [F. F. J. F. da S.], menor que contava com 09 (nove) anos de idade na data dos fatos.

Segundo restou apurado, [...] a vítima brincava na rua com sua irmã e outras crianças, quando o denunciado "NALDO" se aproximou e pediu que a ofendida fosse comprar para ele picolés, entregando-lhe o dinheiro respectivo. Quando a vítima retornava com estes picolés, acompanhada de outra criança de nome Gustavo, o **denunciado chamou ambos para entrar em um imóvel abandonado**. Em seguida, NALDO entregou dois picolés para Gustavo, bem como um terceiro para que este menor levasse à irmã da vítima.

Assim, o **denunciado ficou sozinho com [F.] nesta casa abandonada**. Em dado momento, "NALDO" se aproximou da criança e encostou seu corpo no dela. **[F.] ficou nervosa e disse que queria ir embora, mas foi contida por "NALDO", que a segurou pelos braços e mandou que tirasse suas roupas**. Em seguida, "NALDO" **retirou o short da vítima e mandou que esta ficasse de joelhos no chão**. Então, o denunciado se ajoelhou atrás da ofendida, **também tirou seu próprio short e passou a esfregar o pênis na criança, e a ameaçava se esta gritasse**. Por fim, "NALDO" **obrigou [F.] a chupar seu pênis**.

Ao perceber que a vítima não retornava, sua irmã [F.] chamou seu pai e relatou o ocorrido, iniciando-se buscas pela ofendida. Em dado momento, **[F.] foi localizada dentro da casa abandonada, onde havia sido abusada, ainda vestindo suas roupas, ao passo em que "NALDO" se evadiu**.

Ao receber a denúncia, em 15/8/2016, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado, *in verbis* (fls. 82-83, destaquei):

Através do exame do Inquérito Policial, verifica-se a necessidade da imposição de uma prisão cautelar. De fato, o *fumus commissi delicti* está mais do que delineado diante da prava da existência do crime e dos nítidos indícios de autoria, segundo se extrai do Registro de Ocorrência e dos depoimentos prestados em sede policial. Por óbvio, a fumaça da existência do crime não significa, de modo algum, um juízo de certeza, mas apenas a probabilidade mais do que razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O outro requisito é o *periculum libertatis*, que decorre da necessidade da custódia cautelar do denunciado para a garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal.

Segundo consta da denúncia e do R.O., o denunciado teria praticado o hediondo crime de estupro de criança, e **as circunstâncias em que o crime foi praticado denotam a periculosidade do agente e a necessidade da manutenção de sua prisão, nesse momento processual**, como garantia da Ordem Pública, pois, diante do que foi apresentado no caso concreto, é premente que se resguarde o meio social de condutas semelhantes, uma vez que **há sérios indícios de que, solto, o indiciado volte a delinquir**.

A prisão justifica-se, ainda, para garantir o livre depoimento da vítima e das demais testemunhas, visto que uma vez denunciado, poderia o réu tentar influir no estado de ânimo destas testemunhas.

O acusado foi citado em 31/8/2016 (fl. 271) e a resposta à acusação foi apresentada pela Defensoria Pública (fl. 271).

Posteriormente, o ora recorrente constituiu advogado, que postulou a revogação da ordem de custódia preventiva. O pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, em 6/12/2016, por entender que "o réu demonstra sua vontade de furtar-se à aplicação da lei penal visto que, **ciente desta ação penal, constituiu defesa e oculta-se para evitar a prisão já decretada**" (fl. 257, grifei).

Contra essa decisão, foi impetrado prévio habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, a decisão judicial deve vir apoiada em fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Com base nessa premissa, constato que **se mostram suficientes as razões invocadas** pelo Juízo de primeiro grau para embasar a decretação da prisão preventiva do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, embora as circunstâncias da prática delitiva hajam sido narradas no momento do registro da ocorrência perante a autoridade policial, ainda no ano de 2012, a tardança em decretar a custódia preventiva do réu **evidencia a cautela da Magistrada para afastar o risco de injustiças**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A narrativa constante da denúncia **faz referência apenas à alcunha do réu** e, pela análise do boletim de ocorrência lavrado no dia da prática delitiva (fl. 106), verifico que **o pai da vítima, naquela oportunidade, não forneceu outros dados, além da alcunha do ofensor, a fim de identificá-lo.**

Ademais, **tal como registrado pelo Juízo singular, as circunstâncias da prática do delito – depois de oferecer doces a crianças, o agente "seleciona" uma delas e a separa das demais, obrigando-a a praticar atos libidinosos – sugerem personalidade capaz de recidiva no cometimento de crimes de mesma natureza.**

Por fim, nota-se que o réu **se oculta para impedir o cumprimento da ordem de prisão cautelar**, porquanto, embora haja sido devidamente localizado para receber a citação em 31/8/2016, a decisão que negou a revogação de sua custódia preventiva, prolatada cerca de três meses depois, ressaltou que a diligência não havia sido efetivada até o momento, **ainda que o réu tivesse conhecimento da acusação contra ele e do decisum referido, tanto que constituiu advogado com o intuito de postular a concessão de liberdade provisória.**

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

Nesse sentido:

[...]

3. A necessidade da custódia também se demonstra diante do **risco de reiteração delitiva, em razão do histórico criminal do paciente, que teria praticado atos libidinosos com uma menina de 12 anos e com um menino de 6 anos, o que indica que, solto, não somente a ofendida no caso vertente será posta em risco, mas também pessoas outras, sobretudo crianças e incapazes, pois é este o *modus operandi* de que se vale o agente.**

4. Ademais, **o acusado encontra-se foragido, na medida em que não foi localizado pela polícia ou por oficial de justiça.**

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 312.550/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/12/2015, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0066451-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.423 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039615120178190000 39615120178190000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO DO CARMO (PRESO)

ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR E OUTRO(S) - RJ084157

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.